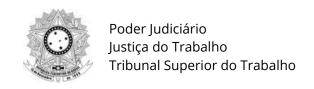
A C Ó R D Ã O (6ª Turma) GMACC/src/m

> RECURSO INTERPOSIÇÃO DE **REVISTA.** À **POSTERIOR** LEI 13.015/2014. EXTRAS. INVALIDAÇÃO DO REGIME COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. CONCESSÃO PARCIAL DO **INTERVALO** INTRAIORANADA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, PARCIALMENTE ATENDIDOS. Ο considerou inválidos o acordo de compensação e o banco de horas, ante a prestação habitual de horas extras (Súmula nº 85, IV, do TST), a ausência de comprovação da observância das regras estipuladas na norma coletiva (limite de quarenta horas mensais e prazo de um ano para a compensação), bem como diante da extrapolação da jornada legal de dez horas. A recorrente não rebate todos os fundamentos do acórdão recorrido, pois não se insurge quanto à observância das regras estipuladas na norma coletiva e a extrapolação da jornada legal de dez horas. Nesse aspecto, incide o óbice da Súmula 422, I, do TST, estando desatendidos os requisitos do art. 896, §1º-A, III, da CLT. Em relação ao período em que não foram juntados os cartões de ponto, a decisão recorrida está em sintonia com a Súmula 338, I, desta Corte. Ademais, não se aplica entendimento da Súmula 85 do TST ao sistema de banco de horas, conforme esclarece o item V do citado verbete. Por fim, quanto ao intervalo intrajornada, a decisão recorrida está em sintonia com a Súmula 437, I, deste TST. Recurso de revista não conhecido.



INDENIZAÇÃO PELO LANCHE PREVISTO NA NORMA COLETIVA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1°-A, DA CLT, PARCIALMENTE ATENDIDOS. No caso em tela, a indicação de violação dos artigos 5°, II, e 7°, XXVI, da CF, apenas no título do tópico, sem fazer a demonstração analítica das violações alegadas, não atende o novo requisito estabelecido no item III do art. 896, §1°-A, da CLT. No mais, o Regional registrou reclamada não comprovou fornecimento do lanche ao trabalhador nas oportunidades em que preenchidos requisitos da norma coletiva, ônus que lhe cabia, por ser fato obstativo do direito perseguido pelo reclamante. Tal decisão está em plena sintonia com os artigos 818 da CLT e 333 do CPC/1973 (371 do atual CPC). Recurso

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. No caso em tela, a recorrente não atendeu o novo requisito estabelecido no item III do referido dispositivo, pois apenas citou os artigos 5º, II e XXXV, da CF, 818 da CLT e 333 do CPC, no cabeçalho do tópico, sem fazer a demonstração analítica das violações alegadas. Recurso de revista não conhecido.

de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL. REQUISITOS DO ART. 896, § 1°-A, DA CLT, ATENDIDOS. Conforme a jurisprudência desta Corte permanece válido, no tocante a ações propostas antes da lei n. 13.467/2017, o entendimento de que, nos termos do art. 14, caput e § 1°, da Lei 5.584/70, a sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários pelo

patrocínio da causa, mesmo frente à lei civil, que inclui expressamente os honorários advocatícios na recomposição de perdas e danos. Entende-se que não foram revogadas as disposições especiais contidas na aludida Lei 5.584/70, aplicada ao processo do trabalho, consoante o art. 2°, § 2°, da LINDB. Desse modo, se o trabalhador não está assistido por advogado credenciado pelo sindicato profissional ou não declara insuficiência econômica (OI 304 da SBDI-1 do TST), conforme recomenda a Súmula 219, I, do TST, indevidos os honorários advocatícios. No caso concreto, não há assistência pelo sindicato de classe. Ressalva do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-703-55.2014.5.04.0372, em que é Recorrente AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. e é Recorrido ROGERIO FAGUNDES..

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 730-752 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico – "todos os PDFs" – assim como todas as indicações subsequentes), deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante e negou provimento ao recurso da reclamada.

A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 760-775, com fulcro no art. 896, alíneas α e c, da CLT.

O recurso foi admitido às fls. 816-817.

Contrarrazões não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

<u>V O T O</u>

O recurso é tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído nos autos e está satisfeito o preparo.

Convém destacar que o apelo em exame rege-se pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 18/09/2015, após iniciada a eficácia da aludida norma, em 22/9/2014.

1 – HORAS EXTRAS. INVALIDAÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORANADA.

Conhecimento

Ficou consignado no acórdão regional:

"a) Regime de compensação de jornada

(...)

Como bem examinado na origem, o regime de compensação de jornada semanal mostra-se irregular ante a prestação habitual de horas extras (Súmula nº 85, IV, do TST), circunstância aliás que a reclamada sequer contesta. De outro lado, o banco de horas também não pode ser tido como regular na ausência de comprovação de que tenham sido observadas as regras estipuladas para sua adoção, tais como o limite de quarenta horas mensais a serem compensadas e de um ano para efetiva compensação (por exemplo as alíneas b e c da cláusula 23ª, fl. 26), bem como diante da extrapolação da jornada legal de dez horas, conforme relatado na sentença.

Além disto, os regimes de compensação adotados são incompatíveis entre si, uma vez que a prestação de horas extras habituais, fundamento do banco de horas, como já dito invalida o regime compensatório semanal, além de sobrecarregar o empregado em limites inadmissíveis.

Neste contexto, correta a decisão recorrida que, em relação às horas destinadas à compensação semanal, deferiu apenas o adicional extraordinário (Súmula nº 85, IV, do TST), sendo devidas, outrossim, como extras as horas excedentes à jornada contratual e/ou 44ª hora semanal. Não procede, outrossim, a intenção do demandante de que seja tomado o limite diário de oito horas, uma vez que o convencionado, frente à adoção do regime de compensação semanal, era de 8h48min por dia. Por fim, no que diz respeito ao adicional de horas extras, já foi determinada a aplicação do percentual de 50% ou de outro mais benéfico previsto nas normas coletivas.

b) Intervalos intrajornada

(...)

Reformulando o entendimento que vinha adotando no sentido de que, sendo usufruído parcialmente o intervalo intrajornada, apenas o tempo faltante para completar o intervalo mínimo legal de uma hora é devido como extra, passo a adotar, por razões de política judiciária, o entendimento consagrado na Súmula nº 437, I, do TST, que invoco com razão de decidir:

'INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT.

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.'

(...)

d) Período em que não juntados os cartões-ponto

(...)

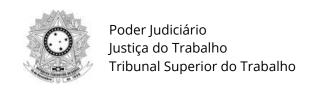
É verdade que, em relação a parte do contrato de trabalho, não foram juntados os registros de horário, restando portanto inobservada a obrigação imposta ao empregador prevista no art. 74, § 2º, da CLT. Por consequência, não tendo a reclamada se desincumbido do encargo probatório, que era seu, há presunção de veracidade dos horários informados na petição inicial.

Tal presunção não afasta, entretanto, a consideração de outros elementos probatórios constantes dos autos, tampouco a observância do princípio da razoabilidade. Com efeito, a alegada prestação de jornadas de trabalho das 07h30min às 20h, de segunda a sexta-feira, e das 7h30min às 16h aos sábados, com intervalos de 40min, bem como nos feriados, fere a razoabilidade, bem como destoa radicalmente dos horários registrados. Neste passo, mostra-se acertada a decisão originária que, com base em critérios de razoabilidade e nos cartões-ponto trazidos, arbitrou o número de horas extras devidas à razão de vinte por mês. Nada portanto a reformar no aspecto.

Tanto estabelecido, porque as normas coletivas preveem o pagamento de lanche para os empregados quando prestadas mais de três horas extras após a jornada normal (por exemplo o item 10.5, fl. 43), correta a decisão também quando entendeu que "Exclui-se da condenação, no aspecto, o período em que não vieram aos autos os cartões ponto, na medida em que o quantitativo arbitrado a título de horas extras não permite concluir que o autor tenha preenchido os requisitos nesse interregno" (fl. 308).

e) Conclusão

Nada a prover" (fls. 734-741).



A reclamada afirma que as horas extras eventualmente laboradas foram pagas ou compensadas. Aduz terem sido pagas inclusive as horas destinadas à compensação que não foram compensadas no prazo estipulado nas normas coletivas. Defende a validade do acordo de compensação mesmo se for instituído por acordo individual. Diz não ter havido prestação habitual de horas extras, não havendo comprovada habitualidade no labor além das 44 horas semanais. Entende ser devido apenas o adicional em relação à horas destinadas à compensação. Defende ser do reclamante o ônus de provar a jornada extraordinária praticada nos períodos em que não foram juntados os cartões de ponto. Em relação ao intervalo intrajornada, argumenta ser devido o pagamento apenas do período faltante. Indica violação dos artigos 7°, XIII e XXVI, da CF, 333, I, do CPC/1973, 59, §2°, e 818 da CLT, além de contrariedade à Súmula 85, I e III, do TST.

Examino.

Como já referido linhas acima, o recurso de revista foi interposto sob a égide da Lei 13.015/2014.

O Regional considerou inválidos o acordo de compensação e o banco de horas, ante a prestação habitual de horas extras (Súmula nº 85, IV, do TST), a ausência de comprovação da observância das regras estipuladas na norma coletiva (limite de quarenta horas mensais e prazo de um ano para a compensação), bem como diante da extrapolação da jornada legal de dez horas.

A recorrente não rebate todos os fundamentos do acórdão recorrido, pois não se insurge quanto à observância das regras estipuladas na norma coletiva e a extrapolação da jornada legal de dez horas.

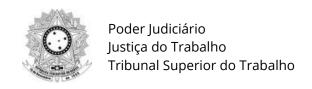
Nesse aspecto, incide o óbice da Súmula 422, I, do TST, estando desatendidos os requisitos do art. 896, §1°-A, III, da CLT.

Em relação ao período em que não foram juntados os cartões de ponto, a decisão recorrida está em sintonia com a Súmula 338, I, desta Corte.

Ademais, não se aplica o entendimento da Súmula 85 do TST ao sistema de banco de horas, conforme esclarece o item V do citado verbete.

Por fim, quanto ao intervalo intrajornada, a decisão recorrida está em sintonia com a Súmula 437, I, deste TST.

Não conheço.



2 - INDENIZAÇÃO PELO LANCHE PREVISTO NA NORMA

COLETIVA

Conhecimento

A recorrente logrou demonstrar a satisfação dos novos requisitos estabelecidos no art. 896, §1º-A, da CLT.

Ultrapassado esse exame inicial, é necessário perquirir acerca da satisfação dos requisitos estabelecidos nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Ficou consignado no acórdão regional:

"A reclamada foi condenada ao pagamento de indenização pelo não fornecimento do lanche, no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por dia em que restarem preenchidos os pressupostos para fruição do benefício indicado nas normas coletivas.

Para assim decidir, o Julgador a quo sinalou que a reclamada não comprovou o fato extintivo do pretenso direito suscitado na defesa, qual seja, de que teria fornecido a alimentação ao trabalhador nas ocasiões em que foram preenchidos os requisitos previstos nas normas coletivas (fls. 307 verso-308).

Recorre a demandada.

Reitera a tese de ser empresa independente da ZZSAP, acrescendo que, 'Relativamente ao período trabalhado para a ora recorrente, toda vez que o autor fez jus lanche ('sic'), foi devidamente fornecido'. Alega que ao demandante incumbia demonstrar os fatos constitutivos de seu pretenso direito, e a si os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos (artigos 818 da CLT e 333 do CPC).

Analiso.

Já reconhecida a responsabilidade da reclamada por todo o período do contrato de trabalho, é certo, como apontado pelo Juízo e pela própria recorrente, que, ante a alegação da reclamada de que teria fornecido lanche ao trabalhador nas oportunidades em que preenchidos os requisitos previstos na norma coletiva, lhe cabia provar o fato extintivo do direito alegado, ou seja, o fornecimento do lanche, o que não fez. Mantenho, por tal razão, a decisão recorrida.

Provimento negado" (fls. 733-734).

A reclamada insiste ser independente da empresa ZZSAP. Afirma que, relativamente ao período trabalhado para ela, o lanche foi devidamente fornecido.

Ressalta que competia ao reclamante comprovar os fatos constitutivos de seu pretenso direito, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC/1973.

Examino.

Como já referido linhas acima, o recurso de revista foi interposto sob a égide da Lei 13.015/2014.

No caso em tela, a indicação de violação dos artigos 5°, II, e 7°, XXVI, da CF, apenas no título do tópico, sem fazer a demonstração analítica das violações alegadas, não atende o novo requisito estabelecido no item III do art. 896, §1°-A, da CLT.

No mais, o Regional registrou que a reclamada não comprovou o fornecimento do lanche ao trabalhador nas oportunidades em que preenchidos os requisitos da norma coletiva, ônus que lhe cabia, por ser fato obstativo do direito perseguido pelo reclamante.

Tal decisão está em plena sintonia com os artigos 818 da CLT e 333 do CPC/1973 (371 do atual CPC).

Não conheço.

3 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Conhecimento

Ficou consignado no acórdão regional:

"Quanto ao período anterior a setembro de 2012, quando o reclamante era empregado da ZZSAP, perfilho o entendimento da origem acima transcrito, de que 'Conquanto a reclamada seja responsável por todas as diferenças decorrentes do contrato de trabalho, não há como estender ao reclamante vantagens que somente eram pagas aos trabalhadores vinculados à Arezzo no período anterior à sucessão de empregadores'. O fato de a testemunha Leandro ter referido 'que recebe PLR a cerca de 05 anos, acreditando que todos os demais funcionários também o recebam' (fl. 293) em nada altera a questão, na medida em que não trabalhou na ZZSAP, e sim na Schutz (posteriormente incorporada pela reclamada). De outro lado, não se pode ter a reclamada como confessa por ter, à fl. 262, apresentado os valores devidos pela AREZZO à título de PLR nos anos de 2009 a 2012, na medida em que, na defesa, claramente refere que a empregadora do reclamante, até setembro de 2012, não tinha previsão de PLR (fl. 95). Por fim, observo que os

documentos juntados às fls. 267 verso-276 verso, se referem a empregados da AREZZO, na qual a instituição de distribuição de lucros e resultados é incontroversa.

Ultrapassada esta questão, o demandante, em 2012, recebeu R\$ 6.266,25 como PLR (recibo salarial à fl. 193). Ao se manifestar acerca da defesa e documentos, o demandante se limitou a afirmar que 'A reclamada não se desincumbiu de seu ônus documental pertinente a participação dos lucros quanto ao período anterior a 01/09/12, bem como sustentou o fato da participação nos lucros não ser auto aplicável, tendo que haver prévia pactuação no período acima referido' (fl. 260). Deixou de apontar, como bem referido pelo Julgador *a quo*, eventuais diferenças a seu favor, o que leva à presunção de que a parcela foi regularmente quitada. Registro ser extemporâneo o levantamento procedido apenas em razões de recurso, cujo acatamento implicaria, inclusive, sonegar à parte adversa o direito de defesa, do que não se pode cogitar.

Por fim, entendo que, malgrado a previsão no BCS 2013 no sentido de que os empregados desligados da empresa até 31.3.2014 serão automaticamente excluídos (item 3.5, fl. 230), é cabível o pagamento proporcional da vantagem. Neste sentido orienta a Súmula nº 451 do TST, que adoto: 'PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa'.

Nego provimento" (fls. 742-744).

A reclamada alega ser indevido o pagamento de qualquer valor a título de Participação nos Resultados ao reclamante no período anterior a 01 de setembro de 2012. Aduz que, posteriormente a sua transferência para a reclamada, recebeu corretamente a verba em questão e que o reclamante não tem direito à participação nos resultados referente ao ano de 2013, conforme estabelece o Termo de Participação nos Resultados - BSC 2013, na cláusula 3ª.

Examino.

Como já referido linhas acima, o recurso de revista foi interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, que, dentre outras alterações, acresceu o § 1º-A ao artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"§ 10-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte;
- IV transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão."

No caso em tela, a recorrente não atendeu o novo requisito estabelecido no item III do referido dispositivo, pois apenas citou os artigos 5°, II e XXXV, da CF, 818 da CLT e 333 do CPC, no cabeçalho do tópico, sem fazer a demonstração analítica das violações alegadas.

Não conheço.

4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conhecimento

A recorrente logrou demonstrar a satisfação dos novos requisitos estabelecidos no art. 896, §1°-A, da CLT.

Ultrapassado esse exame inicial, é necessário perquirir acerca da satisfação dos requisitos estabelecidos nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Ficou consignado no acórdão regional:

"Prospera o recurso do reclamante quando se insurge contra a decisão na parte em que indeferiu honorários advocatícios em vista da ausência de credencial sindical.

Os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, decorrem do atendimento dos preceitos da Lei nº 5.584/70, na esteira das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Não se trata da hipótese de assistência sindical quando vem aos autos a declaração de miserabilidade jurídica da parte autora (fl. 10), desacompanhada da credencial do ente sindical representativo de sua categoria profissional. Indevidos os honorários assistenciais, negaria provimento ao apelo.

Nada obstante estes fundamentos, aplico, todavia, por razões de política judiciária, ressalvando meu entendimento, a recente Súmula nº 61 deste TRT4, *in verbis*:

'HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional.'

Dou provimento ao apelo para acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais, na base de 15% sobre o seu valor bruto (Súmula nº 37 deste TRT4), apuráveis a final" (fls. 751-752).

A reclamada defende ser indevido o pagamento de honorários advocatícios, pois não atendidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/1970. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

Examino.

Malgrado seja outro o entendimento deste relator, conforme a jurisprudência desta Corte, permanece válido, pro tocante o entendimento de que, nos termos do art. 14, caput e § 1°, da Lei 5.584/70, a sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa, mesmo frente à legislação civilista que inclui expressamente os honorários advocatícios na recomposição de perdas e danos (CC, artigos 389 e 404).

Entende-se que não foram revogadas as disposições especiais contidas na aludida Lei 5.584/70, aplicada ao processo do trabalho, consoante o art. 2°, § 2°, da LINDB. E, no âmbito do processo do trabalho, os honorários revertem-se para o sindicato da categoria do empregado, conforme previsto no art. 16 desta Lei.

Portanto, a condenação aos honorários tem natureza contraprestativa da assistência judiciária, a qual, por sua vez, somente beneficia a parte que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu

sindicato de classe e comprovar a percepção mensal de importância inferior ao salário mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, desde que comprove não lhe permitir sua situação econômica demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Desse modo, se o trabalhador não está assistido por advogado credenciado pelo sindicato profissional ou não declara a insuficiência econômica, na forma preconizada no item I da Súmula 463 do TST, conforme recomenda a Súmula 219, I, do TST, indevidos os honorários advocatícios.

No caso concreto, não há assistência pelo sindicato de classe. **Conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219,

Mérito

I, do TST.

Conhecido o recurso, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, seu provimento é consectário lógico.

Dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação relativa aos honorários advocatícios.

Brasília, 22 de setembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO Ministro Relator